

LEI Nº 1806, DE 01 DE JULHO DE 2002

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, HEITOR VALVASSORI, Prefeito em Exercício de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, ao desenvolvimento sustentável, à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - O Meio Ambiente, o conjunto de elementos físicos, químicos e biológicos da natureza, interagindo entre si e com a organização sócio-econômica, sendo um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de todas as formas de vida.

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Art. 4º. A política municipal do meio ambiente visa aos seguintes objetivos:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - a definição de áreas prioritárias de ação governamental

orientadas à qualidade do meio ambiente e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

III - o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, no âmbito das competências municipais;

IV - a busca de informações e desenvolvimento de pesquisas, orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - a conservação e restauração dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - a imposição, ao infrator ambiental, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, aos usuários de recursos ambientais, a compensação, econômica ou não, pela utilização destes recursos com fins econômicos.

Art. 5º. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no Município, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à instalação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 6º. Compete à Fundação Municipal do Meio Ambiente, com o auxílio do Executivo municipal, a aplicação da Política

Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. São instrumentos da política municipal do meio ambiente:

- I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - a Fundação Municipal de Meio Ambiente;
- IV - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- V - a fiscalização, o controle e o monitoramento de qualidade ambiental;
- VI - a aplicação de notificações, multas, embargos e interdições, de acordo com os diversos níveis e formas de agressão ambiental;
- VII - a concessão de licenças, autorizações e fixação de limites para uso e alteração de recursos naturais;
- VIII - a educação ambiental;
- IX - a criação, implantação e gestão de unidades de conservação;
- X - a criação e implantação de projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;
- XI - Convênios;
- XII - Auditoria e Certificação Ambiental;
- XIII - Licenciamento Ambiental;
- XIV - Avaliação de Impactos Ambientais.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º. É criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente de

Içara, que em processo de deliberação colegiada, responderá pela orientação e coordenação superior da Política de Meio Ambiente, segundo as diretrizes estabelecidas no Plano de Governo.

Art. 9º. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Içara compete:

I - assessorar o Poder Executivo de Içara na formulação da Política de Meio Ambiente;

II - estabelecer normas para o controle das atividades relacionadas com o meio ambiente nas entidades vinculadas ou supervisionadas pelo Poder Executivo Municipal;

III - baixar normas e procedimentos referentes à proteção do meio ambiente;

IV - acompanhar, examinar, avaliar e opinar sobre o desempenho das atividades de meio ambiente no município;

V - sugerir modificações ou adição de diretrizes que visem a harmonização da política de desenvolvimento tecnológico com o meio ambiente;

VI - propor a criação, modificação ou alteração de normas jurídicas, objetivando respaldar as ações de governo na promoção da melhoria da qualidade ambiental, observando as limitações constitucionais e legais;

VII - sugerir medidas técnicas e administrativas, direcionando-as à racionalização e ao aperfeiçoamento da execução das tarefas governamentais nos setores de meio ambiente;

VIII - propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades na área de meio ambiente;

IX - propagar e divulgar medidas que resultem na celeridade e racionalização dos fluxos de informações sobre meio ambiente quer sejam do nível municipal, estadual ou federal;

X - aprovar e expedir resoluções;

XI - julgar os processos administrativos que lhe foram submetidos, nos limites de sua competência;

XII - deliberar sobre outras matérias que se coadunem com os objetivos enunciados na legislação vigente.

Art. 10. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto pelos seguintes membros:

I - Procurador Geral

II - Secretário de Planejamento e Controle

III - Secretário de Educação, Cultura e Esporte

IV - Secretário de Saúde e Assistência Social

V - Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural

VI - Secretário de Obras, Serviços Urbanos

VII - Superintendente da Fundação Municipal de Meio Ambiente

VIII - 6 (seis) membros designados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes.

§ 1º. A Presidência do Conselho de Meio Ambiente de Içara será exercida por qualquer de seus membros, indicado por seus pares em escrutínio secreto e submetido à nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Os membros efetivos discriminados nos itens I a VII designarão suplentes, que necessariamente terão por origem o mesmo órgão de lotação do membro titular, para representá-los em caso de ausência motivada.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente com o objetivo de financiar o desenvolvimento de programas e projetos que visem:

I - a promover a conservação do meio ambiente;

II - ao uso racional e sustentável de recursos naturais;

III - à manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

IV - à promoção de Educação Ambiental em todos os seus níveis;

V - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Içara.

Art. 12. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá as regras de funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 13. Poderão receber recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente a Fundação Municipal de meio ambiente e entidades não governamentais, sem fins lucrativos, em funcionamento por, no mínimo, um ano.

Art. 14. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente

I - dotação da União, do Estado e do Município;

II - doações e contribuições;

III - rendimentos;

IV - 10% (dez por cento) do valor das multas arrecadadas pelo órgão ambiental municipal;

V - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, promovidos pelo Ministério Público;

VI - outros legalmente constituídos.

CAPÍTULO V

DO ESTABELECIMENTO E MONITORAMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 15. A Fundação Municipal de meio ambiente estabelecerá, respeitada sua competência, normas, critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, válidos para todo o Município, bem como a definição das atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental.

Art. 16. Para garantir o disposto no artigo anterior, a Fundação Municipal de meio ambiente poderá exigir de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental:

I - a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;

II - a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizados;

III - a instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para o monitoramento de efluentes;

IV - fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

Art. 17. Em caso de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, a Fundação Municipal de Meio Ambiente poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

I - redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

III - relocação espacial de atividades, visando a sua adequação, de acordo com o Plano Diretor do Município.

§ 1º. Para a adoção das medidas de emergência, deverá a Fundação Municipal de Meio Ambiente basear-se em demonstração técnica, que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º. A redução ou suspensão temporária das atividades durarão o tempo necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.

Art. 18. Para compatibilizar o uso e ocupação do solo com a proteção do meio ambiente, poderão ser criadas Áreas não Edificáveis e não Aterráveis, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SISNUC) e respeitados o que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Plano Diretor.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A Fundação Municipal de Meio Ambiente, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

Art. 20. Os agentes fiscalizadores poderão:

- I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - efetuar medições e coletar amostras;
- III - elaborar relatório técnico de inspeção;
- IV - requisitar força policial, quando obstados;
- V - lavrar termo de interdição ou de embargo na execução da penalidade.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES

Art. 21. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, pela Fundação Municipal de Meio Ambiente, as quais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 22. São sanções administrativas:

- I - notificação preliminar;
- II - pena de multa;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - interdição temporária de estabelecimento, empreendimento ou atividade;
- V - interdição permanente de estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§ 1º. Por proposição do infrator a pena de multa poderá ser substituída por prestação voluntária e gratuita de serviços à comunidade ou à entidade ambiental, bem como a atribuição ao

infrator de tarefas voluntárias e gratuitas junto ao órgão ambiental municipal, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e, no caso de coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

§ 2º. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais, relativas à proteção ambiental.

§ 3º. A interdição será aplicada quando o empreendimento ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença ambiental, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

SEÇÃO ÚNICA

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA

Art. 23. Verificando-se condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, o agente fiscal deverá, inicialmente, expedir contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

Art. 24. A notificação preliminar, bem como a aplicação de multa, será feita em formulário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado, sendo que, ao infrator, dar-se-á cópia.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar ou na multa pela autoridade que a lavrar, com o testemunho de duas pessoas.

Art. 25. No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado.

Art. 26. Esgotado o prazo estipulado na notificação preliminar, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão ambiental municipal, lavrar-se-á multa.

Art. 27. Para a aplicação da pena de multa, expedida pela Fundação Municipal de Meio Ambiente, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

I - leves - as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - graves - as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III - gravíssimas - as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 28. O valor das multas será aplicado em UFIR e de acordo com a gravidade da infração, sendo:

I - leves - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - graves - Multa de R\$ 10001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III - gravíssima - Multa de R\$ 60.001,00 (sessenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º. Ao fixar a pena de multa, a autoridade administrativa levará em consideração os antecedentes do infrator e, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

§ 2º. Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

Art. 29. São circunstâncias atenuantes:

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano;

III - ter bons antecedentes em matéria ambiental.

Art. 30. São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente em matéria ambiental;

II - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

Art. 31. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 32. Os valores constantes dos autos de infração poderão ser parcelados, seguindo-se o que dispõe o Código Tributário Municipal.

Art. 33. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 34. O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, que deverá ser necessariamente por escrito, junto à Fundação Municipal de Meio Ambiente, contra a ação dos agentes fiscais, contados da notificação do infrator, facultada a juntada de documentos.

§ 1º. A Fundação Municipal de Meio Ambiente proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Caberá, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão final.

CAPÍTULO VIII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 35. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentadas por decreto, respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência.

§ 2º. Cabe à Fundação Municipal de Meio Ambiente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 36. O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com sua regulamentação específica.

Art. 37. A Fundação Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º. Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão através de pedido por escrito,

§ 3º. A Fundação Municipal de Meio Ambiente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

§ 4º. Poderão ser aprovados procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 38. Serão cobradas taxas para cada licenciamento, visando a cobrir os custos e despesas de análise das licenças ambientais realizadas pela Fundação Municipal de Meio Ambiente, bem como a manutenção da estrutura física do órgão ambiental municipal para a realização de tal fim, a serem fixadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderão ser estabelecidas outras formas de cobrança, tais como compensações, para os licenciamentos de baixo potencial de degradação ou poluição ambiental.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Ângelo Lodetti, em 01 de julho de 2002.

HEITOR VALVASSORI
Prefeito em Exercício